



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06423/19

Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018

Responsável: André Ricardo Coelho da Costa (Gestor)

Advogado: Enio Silva Nascimento (OAB/PB 11946)

Contadora: Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (CRC/PB 8118/O)

Interessado: Nobson Pedro de Almeida (Prefeito Municipal)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Esperança. Administração indireta. Fundo de Previdência Municipal. Exercício de 2018. Irregularidades na gestão. Irregularidade das contas. Aplicação de Multa. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02058/20

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhor ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, o qual lavrou relatório inicial (fls. 255/275), com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
2. Receita arrecadada de R\$11.066.901,56, com destaque para as receitas de contribuições dos servidores ativos de R\$1.627.106,01 e contribuições patronais de R\$6.008.644,61;
3. Despesa executada de R\$10.817.202,28, com destaque para as despesas com benefícios previdenciários (aposentadoria: R\$9.258.385,77 e pensão: R\$1.205.728,33), o que equivaliu a 96,74% do total empenhado no exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06423/19

4. Superávit de R\$249.699,28 na execução orçamentária;
5. As disponibilidades registradas ao final do exercício totalizaram R\$431.456,20;
6. A Política de Investimentos foi elaborada para 2018, podendo ser encontrada às fls. 527/534 do Processo TC 00155/18. A Ata 03/2018 mostra que a Política foi aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência;
7. Os limites estabelecidos na Política de Investimentos respeitaram os fixados na Resolução CMN 3.922/2010. Os montantes alocados em cada categoria de investimento também respeitaram os limites;
8. Não há gestor de recursos formalmente designado e certificado, em desconformidade com normativo do Ministério da Previdência Social (Portaria 519/2011);
9. O RPPS não estava obrigado a instituir Comitê de Investimentos no exercício financeiro, uma vez que não apresentou mais de R\$5.000.000,00 em recursos na abertura do exercício financeiro;
10. O Balanço Patrimonial apresentou a seguinte evolução:

Descrição	Exercício 2018 (R\$)	Exercício 2017 (R\$)	AH %
1.1 Ativo circulante	427.613,06	73.570,38	481,23%
1.1.1 Caixa e equivalentes de caixa	427.613,06	73.570,38	481,23%
1.1.1.1 Caixa e equivalentes de caixa em moeda nacional	427.613,06	73.570,38	481,23%
1.1.1.1.1.06.01 Bancos conta movimento – rpps	427.613,06	73.471,83	482,01%
FUNDO PREV DOS SERV DO M. DE ESPERANÇA	427.613,06	73.471,83	482,01%
BANCO DO BRASIL - RPPS	38.863,18	15.268,79	154,53%
BRADESCO - RPPS	388.749,88	58.301,59	566,79%
1.1.1.1.1.06.04 Bancos conta movimento – taxa de administração	-	98,55	-100,00%
FUNDO PREV DOS SERV DO M. DE ESPERANÇA	-	98,55	-100,00%
BANCO DO BRASIL - RPPS	38.863,18	15.268,79	154,53%
BRADESCO - RPPS	388.749,88	58.301,59	566,79%
1.1.5 Estoques	-	-	-
1.1.5.6 Almoxarifado	-	-	-
Total do Ativo Circulante	427.613,06	73.570,38	481,23%
1.2 Ativo não circulante	4.869,11	2.966,00	64,16%
1.2.3 Imobilizado	4.869,11	2.966,00	64,16%
1.2.3.1 Bens moveis	4.869,11	2.966,00	64,16%
1.2.3.1.1.01.99 Outras máquinas, aparelhos equipamentos e ferramentas	4.550,11	2.647,00	71,90%
FUNDO PREV DOS SERV DO M. DE ESPERANÇA	4.550,11	2.647,00	71,90%
1.2.3.1.1.03.01 Aparelhos e utensílios domésticos	319,00	319,00	0,00%
FUNDO PREV DOS SERV DO M. DE ESPERANÇA	319,00	319,00	0,00%
Total do Ativo Não Circulante	4.869,11	2.966,00	64,16%
TOTAL DO ATIVO	432.482,17	76.536,38	465,07%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06423/19

2.1 Passivo circulante	109.250,67	4.907,27	2126,30%
2.1.1 Obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar a curto prazo	1.386,00	-	-
2.1.1.1 Pessoal a pagar	1.386,00	-	-
2.1.1.1.01.01 Salários, remunerações e benefícios	1.386,00	-	-
FUNDO PREV DOS SERV DO M. DE ESPERANÇA	1.386,00	-	-
2.1.3 Fornecedores e contas a pagar a curto prazo	-	-	-
2.1.3.1 Fornecedores e contas a pagar nacionais a curto prazo	-	-	-
2.1.8 Demais obrigações a curto prazo	107.864,67	4.907,27	2098,06%
2.1.8.8 Valores restituíveis	107.864,67	4.907,27	2098,06%
2.1.8.8.1.01.04 Imposto sobre a renda retido na fonte - irrf	-120,00	-	-
FUNDO PREV DOS SERV DO M. DE ESPERANÇA	-120,00	-	-
2.1.8.8.1.01.08 iss	-690,80	-	-
FUNDO PREV DOS SERV DO M. DE ESPERANÇA	-690,80	-	-
2.1.8.8.1.01.13 Retenções - entidades representativas de classes	-2.715,21	-	-
FUNDO PREV DOS SERV DO M. DE ESPERANÇA	-2.715,21	-	-
2.1.8.8.1.01.15 Retenções - empréstimos e financiamentos	110.518,56	4.033,17	2640,24%
FUNDO PREV DOS SERV DO M. DE ESPERANÇA	110.518,56	4.033,17	2640,24%
2.1.8.8.1.01.99 Outros consignatarios	874,10	874,10	0,00%
FUNDO PREV DOS SERV DO M. DE ESPERANÇA	874,10	874,10	0,00%
Total do Passivo Circulante	109.250,67	4.907,27	2126,30%
2.2 Passivo nao-circulante	121.774.926,09	68.892.883,50	76,76%
2.2.7 Provisões a longo prazo	121.774.926,09	68.892.883,50	76,76%
2.2.7.2 Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	121.774.926,09	68.892.883,50	76,76%
2.2.7.2.1.03.01 Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano previdenciário do rpps	102.729.772,98	58.152.482,96	76,66%
FUNDO PREV DOS SERV DO M. DE ESPERANÇA	102.729.772,98	58.152.482,96	76,66%
2.2.7.2.1.04.01 Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano previdenciário do rpps	19.045.153,11	10.740.400,54	77,32%
FUNDO PREV DOS SERV DO M. DE ESPERANÇA	19.045.153,11	10.740.400,54	77,32%
Total do Passivo Não Circulante	121.774.926,09	68.892.883,50	76,76%
2.3 Patrimônio líquido	-121.451.693,41	-68.821.253,61	-76,47%
2.3.7 Resultados acumulados	-121.451.693,41	-68.821.253,61	-76,47%
2.3.7.1 Superávits ou déficits acumulados	-121.451.693,41	-68.821.253,61	-76,47%
2.3.7.1.1.01.00 Superávits ou déficits do exercício	251.602,39	-	-
FUNDO PREV DOS SERV DO M. DE ESPERANÇA	251.602,39	-	-
2.3.7.1.1.02.00 Superávits ou déficits de exercicios anteriores	-121.703.295,02	-68.821.253,61	-76,84%
FUNDO PREV DOS SERV DO M. DE ESPERANÇA	-121.703.295,02	-68.821.253,61	-76,84%
Total do Patrimônio Líquido	-121.451.693,41	-68.821.253,61	-76,47%
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	432.482,17	76.536,38	465,07%

11. O Município contava com 852 servidores titulares de cargos efetivos e 367 inativos e pensionistas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06423/19

12. As despesas administrativas de R\$353.088,18 corresponderam a 1,36% do total da remuneração, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior, dentro do limite de 2% - Portaria MPS 402/2008:

DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS *	VALOR (R\$)
Base de cálculo das despesas administrativas – total, relativo ao exercício anterior, das remunerações, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS (A)	25.958.640,17
Total das Remunerações dos servidores efetivos ativos	21.499.187,98
Câmara Municipal de Esperança	207.952,64
Prefeitura Municipal de Esperança	16.342.402,43
Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança	4.948.832,91
Proventos de Aposentadorias e Pensões	4.459.452,19
Limite das despesas administrativas custeadas com recursos previdenciários (B) (A * 2%)	519.172,80
Despesas administrativas empenhadas pelo Instituto (C)	353.088,18
Aportes realizados pela Prefeitura Municipal para custeio de despesas administrativas (D)	-
Despesas administrativas realizadas com recursos próprios (E = C - D)	353.088,18
Excesso verificado em relação ao limite (E - B)	-

(*) Despesas administrativas são obtidas pela diferença entre o total dispendido pelo Instituto e as despesas efetivadas com benefícios previdenciários (elementos de despesa 01, 03 e 05).

13. Não houve indicação de despesas sem licitação no exercício sob análise;
14. Houve indicação de contratação de pessoas jurídicas por inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços de consultoria contábil e jurídica, descumprindo o Parecer Normativo PN – TC 00016/2017:

Número do processo	Credor	Objeto	Valor do contrato (R\$)	Total empenhado no exercício (R\$)
22018	13619665000120 - NASCIMENTO E BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DO RAMO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM PREVIDÊNCIA PRÓPRIA PARA AC	36.000,00	27.000,00
12018	13009835000154 - BCR CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA. - EPP	CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICA DO RAMO DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA EXECUTAR A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL COM EMISSÃO DE BA	32.500,00	25.000,00
TOTAL			68.500,00	52.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06423/19

15. A Avaliação Atuarial com data-base 31/12/2017 foi inserida às fls. 449/484 do Processo TC 00155/18, onde foi constatado um déficit atuarial de R\$83.563.887,70;
16. Existência de parcelamentos de débitos:

Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Natureza do Acordo	Competência		Parcelas	Início	Final	Parcelas vencidas e não pagas
02589/2013	Contribuição Patronal	Aceito	Novo	jan/12	fev/13	240	20/12/2013	20/12/2033	9.221,78
02590/2013	Contribuição dos Segurados	Aceito	Novo	jan/13	fev/13	60	20/12/2013	20/12/2018	2.308,12
00372/2014	Contribuição Patronal	Aceito	Novo	abr/10	dez/11	240	20/12/2013	20/12/2033	8.966,67
TOTAL									20.496,57

O valor total foi verificado na data da consulta ao CADPREV (06/11/2019), e deve ser corrigido quando do efetivo pagamento.

17. Ao final do exercício, havia Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente, por força de decisão judicial;
18. Existência de Conselhos Municipais de Previdência em conformidade com a legislação;
19. Houve emissão do Alerta TC 00724/18;
20. Não houve registro de **denúncia**;
21. Não foi realizada diligência *in loco* para a instrução da presente prestação de contas;
22. Ao final do relatório o Órgão de Instrução apontou a ocorrência de irregularidades, de responsabilidade do Gestor do RPPS e do Prefeito Municipal.

Em atenção ao contraditório à ampla defesa, foram determinadas as citações do Prefeito, do Presidente do Instituto de Previdência e da Contadora, facultando-lhes oportunidade de manifestação sobre o relatório da Auditoria.

Defesa apresentada pelo Gestor do RPPS por meio do Documento TC 33419/20 (fls. 288/412). Os demais interessados não se pronunciaram, conforme atesta certidão de fl. 416.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06423/19

Depois de examinados os elementos defensórios, a Unidade Técnica confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 421/433), com a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Auditoria opina pelo **afastamento das seguintes irregularidades**:

- 3.1. Ausência de comprovação de cobrança, em relação ao Prefeito Municipal, de implementação das alíquotas suplementares sugeridas na Avaliação Atuarial (item 7 do Relatório Inicial; item 2.8 deste Relatório);
- 3.2. Existência de membro representante dos servidores ativos, no Conselho Municipal de Previdência, que se encontra aposentado desde junho de 2018 e que não foi substituído (item 11 do Relatório Inicial; item 2.10 deste Relatório);

Ficam mantidas as seguintes irregularidades:

- 3.3. Não encaminhamento das informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB, caracterizando obstrução à atividade fiscalizatória, nos termos do art. 56, V da Lei Orgânica do TCE/PB (item 1 do Relatório Inicial; item 2.1 deste Relatório);
- 3.4. Classificação incorreta das receitas de contribuições patronais (item 2.1 do Relatório Inicial; item 2.2 deste Relatório);
- 3.5. Classificação incorreta das receitas provenientes de aportes para amortização do déficit atuarial do Instituto nos dados do SAGRES (item 2.1 do Relatório Inicial; item 2.3 deste Relatório);
- 3.6. Ausência de gestor de recursos previdenciários formalmente designado e aprovado em exame de certificação (item 3.1 do Relatório Inicial; item 2.4 deste Relatório);
- 3.7. Provisões matemáticas previdenciárias registradas no Balanço Patrimonial com origem que não está clara, tendo em vista que a Avaliação Atuarial com data base em 31/12/2018 não foi encaminhada (item 3.5 do Relatório Inicial; item 2.5 deste Relatório);

Sobre esta irregularidade, opina-se que sua **redação deve ser alterada para "Provisões matemáticas previdenciárias registradas no Balanço Patrimonial com valores incorretos, referentes ao exercício anterior"**, uma vez que a origem do valor das provisões matemáticas foi esclarecida, mas que o montante é incorreto.
- 3.8. Inclusão de servidores efetivos na Folha de Pagamentos do FUNPREVE que, em verdade, são inativos ou pensionistas (item 5 do Relatório Inicial; item 2.6 deste Relatório);
- 3.9. Detectaram-se contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 (item 6 do Relatório Inicial; item 2.7 deste Relatório);
- 3.10. Ausência de comprovação de cobrança, em relação ao Prefeito Municipal, das parcelas vencidas e não pagas dos acordos de parcelamento de débitos (item 8 do Relatório Inicial; item 2.9 deste Relatório);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06423/19

Além das irregularidades atribuídas ao gestor do FUNPREVE no Relatório Inicial, houve duas atribuídas ao Prefeito Municipal:

- *“Implementação parcial do plano de amortização do déficit atuarial constatado na Avaliação Atuarial de 2018 (data base 31/12/2017), uma vez que não foi estabelecida a alíquota suplementar sugerida (item 7);*
- *Existência de acordos de parcelamento de débitos com parcelas vencidas e não pagas, no total de R\$20.496,57 na data da consulta ao CADPREV (item 8);”*

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 436/450), opinou da seguinte forma:

Em face do exposto, pugna este Representante Ministerial pelo(a):

1. IRREGULARIDADE DAS CONTAS GLOBAIS, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2018 do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança, de responsabilidade do Sr. André Ricardo Coelho da Costa;

2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. André Ricardo Coelho da Costa e ao Sr. Nobson Pedro de Almeida, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, face às irregularidades apontadas;

3. ASSINAÇÃO DE PRAZO para que o gestor da Autarquia Previdenciária promova as devidas correções dos registros no SAGRES, sob pena de multa, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;

4. RECOMENDAÇÃO à referida entidade no sentido de:

4.1. manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, e ao que determina este Egrégia Corte de Contas em suas decisões;

4.2. zelar pela tempestividade e fidedignidade dos registros contábeis, a fim de evitar falhas em seus demonstrativos e embaraços à atividade do controle externo;

4.3. adotar medidas administrativas e/ou judiciais necessárias sempre que necessário à efetiva cobrança dos devedores da Previdência Social;

5. RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo Municipal no sentido de:

5.1. manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, e ao que determina este Egrégia Corte de Contas em suas decisões;

5.2. adotar medidas a cumprir o disposto nos estudos atuariais e implementar de forma integral a alíquota complementar, a fim de suprir o *déficit* do RPPS e;

5.3. cumprir os acordos de parcelamentos firmados, com a finalidade de manter o equilíbrio das contas do Fundo Previdenciário.

6. ENCAMINHAMENTO DA DECISÃO valorada acerca das máculas apontadas ao Prefeito do Município, ao conhecimento dos autos da PCA do exercício em apreço.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06423/19

VOTO DO RELATOR

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149¹. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03, 47/05, 88/15 e 103/19) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro** e **atuarial**. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. T tamanha é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88.

*Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial**.*

¹ CF/88. Art. 149. (...). § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06423/19

Lei 9.717/98.

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

*I - realização de **avaliação atuarial inicial e em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a **organização e revisão do plano de custeio e benefícios**;*

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.²

No caso específico, passe-se à análise das falhas remanescentes atribuídas à gestão do Senhor ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA e ao Prefeito do Município de Esperança, Senhor NOBSON PEDRO DE ALMEIDA.

Nesse contexto, os fatos relacionados à prestação de contas foram devidamente analisados em detalhes pelo Ministério Público de Contas, cuja conclusão foi pela irregularidade das contas de gestão. A título de fundamentação, eis os tópicos e os comentários contidos no parecer ministerial lançado nos autos (fls. 436/450).

² In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06423/19

Falhas de responsabilidade do Senhor ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA:

Não encaminhamento das informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB, caracterizando obstrução à atividade fiscalizatória, nos termos do art. 56, V da Lei Orgânica do TCE/PB.

“A Auditoria apontou, no Relatório Inicial, a ocorrência de obstrução da atividade fiscalizatória deste Tribunal, tendo em vista o não atendimento de solicitação no que concerne ao preenchimento de formulário e de planilha de dados pelo responsável habilitado do Fundo.

Em sua defesa, o gestor reconhece a irregularidade, mas contesta o entendimento da Auditoria no sentido de considerar esta mácula, como obstrução à atividade fiscalizatória, por julgar que as informações estavam à disposição da Auditoria no SAGRES.

Este Membro Ministerial corrobora com o entendimento do Órgão Técnico, por entender que para melhor subsidiar os trabalhos de Auditoria, a Corte de Contas poderá requerer dos jurisdicionados informações dos atos de gestão praticados pelos administradores públicos, a fim de fomentar um juízo de valor. Ou seja, a atividade fiscalizatória fica prejudicada sem transparência e colaboração dos gestores.

Portanto, os argumentos de defesa não são suficientes para afastar a mácula, apontada pela Unidade Técnica, sendo cabível a aplicação de multa, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB.”

Classificação incorreta das receitas de contribuições patronais. Classificação incorreta das receitas provenientes de aportes para amortização do déficit atuarial do Instituto nos dados do SAGRES.

“Restou apurado pela Auditoria, como mácula remanescente, a classificação incorreta das receitas de contribuições patronais e das receitas provenientes de aportes para amortização do déficit atuarial do Instituto, nos dados do SAGRES.

Destarte, há de se destacar que a contabilidade, além de servir para a concretização daqueles princípios, representa instrumento fundamental para o controle externo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06423/19

A propósito, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a contabilidade pública, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e da moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Conforme lecionam os ilustres Machado Jr. Heraldo Reis “a informação contábil permite à Administração a análise e a tomada de decisões com vistas a melhorar a arrecadação das suas receitas, aperfeiçoar os mecanismos de cobrança dos seus créditos, proporcionar bases para uma melhor programação da despesa e dos desembolsos e, ainda, dar ao administrador, ao público e àqueles com quem a entidade transaciona, elementos sobre a composição qualitativa e quantitativa do patrimônio da instituição. Por fim cumpre-lhe analisar e interpretar os resultados obtidos”.

À vista desses argumentos não se há de negar a gravidade do fato relatado pela Auditoria quanto à imperfeição e incongruência encontrada nas demonstrações contábeis incluídas nos autos, cabendo, assim, a aplicação de multa à autoridade responsável em face da transgressão às normas legais pertinentes.

Faz-se mister, portanto, que os órgãos e as entidades organizem e mantenham sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, o que não ocorreu in casu, dificultando ainda a transparência e controle pelo TCE.”

Ausência de gestor de recursos previdenciários formalmente designado e aprovado em exame de certificação.

“Foi constatado pelo Órgão Técnico desta Corte de Contas a ausência de designação formal para um gestor do RPPS, irregularidade que vai contra o disposto no artigo 2º, § 4º da Portaria MPS n. 519/11.

A sobredita norma dispõe sobre o responsável pela gestão dos recursos financeiros nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06423/19

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria. (...)

§ 4º O responsável pela gestão dos recursos do RPPS deverá ser pessoa física vinculada ao ente federativo ou à unidade gestora do regime como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, e apresentar-se formalmente designado para a função por ato da autoridade competente.

*Em sua defesa, o gestor reconhece que “O RPPS ainda **não dispõe de agente devidamente certificado para assumir a posição de gestor de recursos**, razão pela qual não foi encaminhada a respectiva portaria a esta corte de contas estadual.”*

O responsável pela gestão dos recursos do RPPS deve ser pessoa comprovadamente capacitada, que tenha sido submetida a processo de certificação, tendo em vista a complexidade da função, cujas competências envolvem a administração e a operacionalização do regime, incluindo arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, concessão, pagamento e manutenção dos benefícios.

Destarte, a eiva deve ensejar aplicação de multa, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB e recomendação à autarquia previdenciária a fim de prover tal cargo, observadas as exigências do ato normativo que disciplina a matéria.”

Provisões matemáticas previdenciárias registradas no Balanço Patrimonial com valores incorretos, referentes ao exercício anterior.

“A Auditoria constatou valores incorretos registrados no Balanço Patrimonial da Entidade, de Provisões Matemáticas Previdenciárias, o que prejudicou a elaboração do demonstrativo em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06423/19

Ora, o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que comprova a situação patrimonial da entidade em sua data de emissão. Pra isso, a peça contábil leva em conta os ativos – bens e direitos – e os passivos, obrigações, em toda a movimentação histórica, ao logo do exercício ou período determinado.

Nesse contexto, o objetivo primordial da Contabilidade Pública é o de fornecer informações confiáveis, atualizadas e exatas sobre os aspectos patrimonial, financeiro e orçamentário, com o propósito de subsidiar as tomadas de decisões por parte dos gestores e todos quantos utilizem tais conhecimentos. No tocante a inserção de valores incorretos na elaboração do balanço patrimonial, tal fato é considerado uma irregularidade de natureza contábil. Nesse sentido, tem-se que tais informações devem refletir a realidade a fim de possibilitar a efetiva compreensão da situação patrimonial, financeira e orçamentária da entidade.

Deve-se levar em consideração que os registros contábeis devem conter informações fidedignas, confiáveis e plausíveis. Apenas desse modo é que se viabiliza uma análise criteriosa da utilização dos recursos públicos por parte da unidade jurisdicionada, possibilitando-se a emissão de um juízo de valor acerca da sua situação do Ente, sob os aspectos orçamentários e de gestão.

Desse modo, caso os documentos contábeis não ofereçam informações reais, torna-se inviável o exercício do controle que deve ser proporcionado pela Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

*Logo, a irregularidade em comento deve ensejar a **aplicação de multa pessoal ao gestor do Fundo de Previdência, bem como deve refletir na irregularidade de suas contas.***

Inclusão de servidores efetivos na Folha de Pagamentos do FUNPREVE que, em verdade, são inativos ou pensionistas.

“O Órgão Técnico identificou a classificação irregular de servidores na folha de pagamento como “efetivo” quando estes são, na prática, inativos e pensionistas.

Cumprir destacar que a Administração Pública deve atuar com o máximo de eficiência possível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06423/19

No caso em comento, não parece eficiente a Autarquia Previdenciária do Município manter, na sua folha de pagamento – e nesse caso é a folha de pagamento do seu quadro de servidores efetivos -, segurados com benefícios previdenciários ativos.

A folha de pagamento é um dos documentos que a entidade deve manter total controle de gestão. Ela representa parte da despesa que a autarquia consome com seu funcionalismo. Quando nesta folha consta dados de segurados, a folha se torna confusa até para a própria contabilidade da entidade.

Este Órgão Ministerial segue o entendimento da Auditoria, no que concerne à manutenção da mácula, pugnando pela assinatura de prazo para regularização da irregularidade.”

Detectaram-se contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

“A Unidade Técnica constatou a realização de despesas sem a devida realização de licitação com serviços de assessoria jurídica e contábil.

Este Órgão Ministerial entende que o conceito de serviço de mesma natureza deve ocorrer apenas quando evidenciado ao caráter singular, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, sendo obrigatória a observância ao preceito licitatório. Senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo nosso).*

A Administração Pública quando opta por uma contratação dessa natureza é obrigada a demonstrar o atendimento cumulativo de todos os requisitos exigidos, a saber: (i) inviabilidade de competição; (ii) singularidade do objeto; e (iii) notória especialização profissional do prestador de serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06423/19

O requisito da singularidade do objeto exige que o serviço a ser prestado seja excepcional e complexo, ou seja, que se trate de objeto de natureza singular. Não se deve confundir a singularidade do objeto com a singularidade e especialização dos prestadores dos serviços. Ora, todo ser humano é singular, portanto, as atividades que exercem são únicas (sejam serviços prestados por advogados ou por qualquer outra classe de profissionais). No entanto, essa característica única associada a uma notória especialização reconhecida, por si só, não autoriza a Administração Pública a efetuar todas as contratações por inexigibilidade, pois, se assim fosse, não haveria necessidade de existência de procedimento licitatório. O Professor Jacoby Fernandes ilustra muito bem a importância da singularidade do objeto nas contratações por inexigibilidade:

*(...) Se, a título de ilustração, retirada do texto fosse a expressão singularidade, todo o dispositivo deveria ser condenado, pois a contratação de notórios especialistas só seria enquadrável no caput do artigo, por inviabilidade de competição, não fazendo qualquer sentido que o legislador tivesse privilegiado tais profissionais, dispensando-os de concorrer em um processo seletivo; alcançando a notória especialização, esses profissionais poderiam ser contratados para qualquer serviço; se isso fosse possível, para qualquer serviço não mais se faria licitação: todos os jardins do País poderiam ser projetados por Burle Marx; todos os serviços de arquitetura, por Oscar Niemeyer; todos os serviços da área de saúde, por Adib Jatene; enfim, um verdadeiro contrassenso ter-se-ia estabelecido. **Sábio foi o legislador ao exigir a singularidade do objeto, como conditio sine quo non à declaração de inexigibilidade**". (grifo nosso).*

Na esteira desse entendimento, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula n. 39, cujo teor convém reproduzir:

*A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea "d" do art. 126, § 2º, do Decreto-lei 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de **serviço inédito ou incomum**, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. (grifo nosso).*

Cabe também trazer à baila entendimento do STF sobre a matéria:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06423/19

III - Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

*1. A presença dos requisitos de **notória especialização e confiança**, ao lado do **relevo do trabalho a ser contratado**, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. (...) (Supremo Tribunal Federal. HC 86.198-9/PR - 1ª Turma. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence). (grifo nosso).*

A referida decisão, por vezes, vem sendo mal interpretada, principalmente, quando a confiança é elevada a condição justificativa principal para contratação por inexigibilidade e estando, por vezes, associada com a própria singularidade do objeto. Observa-se claramente na decisão acima que a confiança está ligada ao critério inviabilidade de concorrência, fornecendo certa discricionariedade ao Gestor para decidir entre os profissionais que detenham renomada especialização, desde que atendidos todos os requisitos exigidos por Lei. A exigência da singularidade do objeto continua sendo primordial e não se confunde com as características do prestador de serviço. Mais uma vez destacamos os ensinamentos do Professor Jacoby Fernandes:

*Há, porém, um elemento que parece ser considerável para o STF na decisão do gestor público: confiança. Note-se que a literalidade da norma, **ao conceituar notório especialista, permite ao gestor inferir que aquele profissional é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto.***

*Esse escólio resolve, de forma lapidar, a difícil questão prática de ocorrência frequente, **em que o objeto é singular mas existe mais de um notório especialista capaz, em tese, de realizá-lo. Por isso, a opção guarda certa discricionariedade.*** (grifo nosso)

Esta Corte de Contas uniformizou o entendimento sobre o assunto, estabelecendo que a contratação de serviços de assessoria administrativas ou judiciais na área de direito devam ser realizadas por servidores públicos efetivos e apenas, em casos excepcionais, serem prestados de forma direta, desde que atendidas todas as exigências legais, nos termos do item 1 do Parecer Normativo – TC 16/17 a seguir exposto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06423/19

1) TOMAR CONHECIMENTO da referida consulta e, quanto ao mérito, RESPONDER COM CARÁTER NORMATIVO que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área de direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93).

Destarte e, por entender que não restou demonstrado pela defendente que os serviços contratados fogem do ordinário e tampouco que a singularidade do objeto inviabilizaria a competição, este Parquet acompanha o entendimento técnico pela irregularidade da contratação direta para a realização de serviços corriqueiros, comuns e que visam atender a demandas permanentes da administração, tendo em vista a possibilidade de ampla concorrência entre os prestadores dos referidos serviços.”

Em que pese o entendimento sobre a matéria e sobre o Parecer Normativo PN – TC 00016/2017 e ainda as citações de juristas, o entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06423/19

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06423/19

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06423/19

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: “*Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança*”.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06423/19

No ponto, os procedimentos de contratação foram apresentados a este Tribunal de Contas e estão disponíveis no portal <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf> (Mural de Licitações), sem indicação de questionamento em sua formalidade:

Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança	00002/2018	Inexigibilidade	R\$ 36.000,00	19/01/2018	Homologada	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DO RAMO DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM PREVIDÊNCIA PRÓPRIA PARA ACOMPANHAMENTO E INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE BENEFÍCIOS, ATENDIMENTO AOS SEGURADOS, TRIBUNAL DE CONTAS, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFESA NO INSS E A REALIZAÇÃO DO COMPREV DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB - FUNPREVE E O INSS		Doc. 32064/18
Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança	00001/2018	Inexigibilidade	R\$ 32.500,00	05/01/2018	Homologada	CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICA DO RAMO DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA EXECUTAR A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL COM EMISSÃO DE BALANÇETES MENSAIS, BALANÇO ANUAL, INFORMAÇÕES AO CADPREV E ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA - FUNPREVE		Doc. 28726/18

Nesse compasso, não há cogitar descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, merecendo, contudo, recomendar o seu cumprimento em todos os seus termos.

Ausência de comprovação de cobrança, em relação ao Prefeito Municipal, das parcelas vencidas e não pagas dos acordos de parcelamento de débitos.

“A Unidade Técnica apontou a existência de termos de parcelamentos de débitos firmados com a Prefeitura Municipal de Esperança e o FUNPREVE, o qual diz respeito a contribuições patronais e contribuições de segurados de servidores que não foram recolhidas pelo referido município, perfazendo um total de R\$ 20.496,57 (vinte mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos) de parcelas vencidas e não pagas.

Em sede de defesa, o gestor do fundo nega a omissão de cobrar ao Chefe do Executivo Municipal, os débitos parcelados de contribuições previdenciárias.

Ao analisar a defesa, a Auditoria verificou diversos ofícios juntados aos autos, que comprovam os argumentos recursais quando a cobrança ao Gestor do Município dos débitos parcelados. Contudo, nenhum dos ofícios cobra o pagamento de parcelas relativas aos acordos de parcelamentos firmados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06423/19

Importante salientar que a fonte secundária de receita dos Regimes de Previdência Social são os pagamentos dos termos de parcelamento de contribuição previdenciária, essencial para garantir a viabilidade e a saúde financeira do sistema previdenciário.

Nesse sentido, é imperioso que gestores dos Fundos de Previdência adotem medidas administrativas e/ou judiciais necessárias à efetiva cobrança dos devedores da Previdência Social, visto que serão elas que irão custear o regime próprio de previdência e garantir que os segurados do sistema recebam seus benefícios no futuro.”

Falhas de responsabilidade do Senhor NOBSON PEDRO DE ALMEIDA:

Implementação parcial do plano de amortização do déficit atuarial constatado na Avaliação Atuarial de 2018 (data base 31/12/2017), uma vez que não foi estabelecida a alíquota suplementar sugerida.

“Na análise da situação atuarial do Fundo, restou apontado um déficit do regime previdenciário no montante de R\$ 83.563.887,70 (em 31/12/2017), valor este a ser amortizado pelo município de Esperança ao longo de 26 anos, com uma alíquota suplementar cujos valores seriam de 20,00% a partir de 2018 e 37,50% para os exercícios de 2030 a 2044.

Porém, a Unidade Técnica verificou que a Lei Municipal n. 313/18, implementou de forma parcial o que havia sido sugerido na sobredita avaliação. O referido dispositivo normativo não estabeleceu alíquotas complementares, ferindo o disposto no art. 40 da Carta Maior, quando ao equilíbrio atuarial do regime previdenciário.

Por fim, aponta que, como previsto no Plano de Amortização, as alíquotas adicionais futuras, que alcançam o patamar dos 37,50%, considerar-se-ão impraticáveis à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista os limites impostos ao gestor. Sendo assim, afronta direta o art. 19, § 2º, da Portaria MPS n. 403/2008, por não restar demonstrada a viabilidade orçamentária e financeira do Plano supramencionado para o município.

No entendimento desta Representante Ministerial, a avaliação atuarial da dívida do instituto deve estar amparada legalmente e escriturada de forma correta e transparente, em obediência ao princípio da legalidade, da transparência das contas públicas e de acordo com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06423/19

Quanto à gestão e ao equilíbrio a longo prazo dos planos de benefícios dos institutos de previdência, a Secretaria do Tesouro Nacional, através da Instrução - IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS dispõe que:

40. A informação contábil fidedigna é extremamente importante para evidenciação da existência do equilíbrio financeiro e atuarial. Dessa forma, é necessária a realização de avaliação atuarial periódica com a devida contabilização, de forma a atendermos as características qualitativas da informação contábil para fins de organização e revisão do plano de custeio, normal ou suplementar.

41. Com isso, percebe-se a importância da apresentação em notas explicativas do Balanço Patrimonial sobre a avaliação do equilíbrio financeiro e atuarial. Adicionalmente, orienta-se que sejam apresentados informes acerca das ações dos Gestores do RPPS na busca da promoção do equilíbrio a longo prazo, caso existam indícios de desequilíbrios, o que representa uma ação de accountability (prestação de contas e responsabilização) de reforço à governança do RPPS. (grifei)

Isto posto, esta irregularidade compromete a análise da verdadeira execução orçamentária e financeira do Fundo de Previdência em apreço, ao passo que contribui para o desequilíbrio e para a obstrução da análise das contas em apreço.

Posto isso, cabe recomendar a observância da gestão dos recursos do sistema previdenciário próprio de acordo com os estudos atuariais, sem prejuízo da cominação de multa pessoal ao Chefe do Executivo Municipal, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCEPB.”

Existência de acordos de parcelamento de débitos com parcelas vencidas e não pagas, no total de R\$20.496,57 na data da consulta ao CADPREV.

“Constatou-se a existência de débitos relativos à acordo de parcelamentos junto ao Fundo, perfazendo um total de R\$ 20.496,57. Tal mácula evidencia a ausência de comprometimento do Prefeito para com Fundo Previdenciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06423/19

Vale frisar que o Fundo de Previdência é o instituto que garante medidas assistenciais de proteção social ao servidor público, que in casu são os servidores públicos do Município de Esperança.

À luz dessa premissa, o Fundo consiste na captação de recursos dos segurados, a fim de que uma efetiva acumulação de receita seja apta a fazer frente a desembolsos futuros, conferindo assim, uma maior segurança a este regime de custeio.

Quando há na gestão pública, um chefe que se negligencia de quitar dívidas de contribuições patronais, ele estará ferindo o direito de todo o seu funcionalismo, uma vez que, determinado recurso não seja disponibilizado em caixa, compromete todo um ciclo, a começar pelos servidores que poderão ter seus benefícios não concedidos.

É importante frisar que parcelamento acumulado de débito previdenciário pode comprometer o orçamento das gestões futuras.

Assim, cabe recomendação de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e diminuição do déficit financeiro, sem prejuízo da cominação de multa pessoal ao Chefe do Executivo Municipal, com espeque no artigo 56, inciso II da LOTCE-PB. Destaque-se, outrossim, que a sanção citada pode ser validamente aplicada ao chefe do executivo, o qual, devidamente citado, quedou-se inerte acerca das máculas que lhe foram imputadas.”

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam:

1) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas oriunda do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhor ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA;

2) ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da presente decisão, para que o gestor da Autarquia Previdenciária promova as devidas correções dos registros no SAGRES, devendo o cumprimento ser verificado no processo de acompanhamento da gestão de 2020, sob pena de multa, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06423/19

3) APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS de R\$2.000,00 (três mil reais) cada uma, valor correspondente a **38,31 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e trinta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), aos Senhores ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA (CPF 980.602.364-15) e NOBSON PEDRO DE ALMEIDA (CPF 511.576.084-34), com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento das normas atinentes à boa gestão do instituto de previdência e inobservância a normativos do TCE/PB, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

4) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE no sentido de:

4.1) manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;

4.2) zelar pela tempestividade e fidedignidade dos registros contábeis, a fim de evitar falhas em seus demonstrativos e embaraços à atividade do controle externo; e

4.3) adotar medidas administrativas e/ou judiciais necessárias sempre que necessário à efetiva cobrança dos devedores da Previdência Social;

5) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo no sentido de:

5.1) manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;

5.2) adotar medidas a cumprir o disposto nos estudos atuariais e implementar de forma integral a alíquota complementar, a fim de suprir o déficit do RPPS; e

5.3) cumprir os acordos de parcelamentos firmados, com a finalidade de manter o equilíbrio das contas do Fundo Previdenciário;

6) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06423/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06423/19**, referentes à prestação de contas anuais relativas ao exercício de **2018**, oriundas do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, de responsabilidade da Senhor **ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

1) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas oriunda do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhor **ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA**;

2) APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS de R\$2.000,00 (três mil reais) cada uma, valor correspondente a **38,31 UFR-PB³** (trinta e oito inteiros e trinta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), aos Senhores **ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA** (CPF 980.602.364-15) e **NOBSON PEDRO DE ALMEIDA** (CPF 511.576.084-34), com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento das normas atinentes à boa gestão do instituto de previdência e inobservância a normativos do TCE/PB, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3) ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da presente decisão, para que o gestor da Autarquia Previdenciária promova as devidas correções dos registros no SAGRES, devendo o cumprimento ser verificado no processo de acompanhamento da gestão de 2020, sob pena de multa, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;

³ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 52,20 - referente a novembro de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06423/19

4) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE no sentido de:

- 4.1) manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
- 4.2) zelar pela tempestividade e fidedignidade dos registros contábeis, a fim de evitar falhas em seus demonstrativos e embaraços à atividade do controle externo; e
- 4.3) adotar medidas administrativas e/ou judiciais necessárias sempre que necessário à efetiva cobrança dos devedores da Previdência Social;

5) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo no sentido de:

- 5.1) manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
- 5.2) adotar medidas a cumprir o disposto nos estudos atuariais e implementar de forma integral a alíquota complementar, a fim de suprir o déficit do RPPS; e
- 5.3) cumprir os acordos de parcelamentos firmados, com a finalidade de manter o equilíbrio das contas do Fundo Previdenciário;

6) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 10 de novembro de 2020.

Assinado 10 de Novembro de 2020 às 18:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Novembro de 2020 às 08:47



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO